TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	79481/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO:	ANTONIO ADAMIR DIGNER, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MAPE - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CONTENDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2696/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Município de Contenda. Contratação por dispensa restou demonstrada no edital do certame. Alegações passíveis de regularidade. Encerramento do contrato. Novo procedimento licitatório instaurado pela municipalidade. Pela procedência parcial com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, apresentada por MAPE – TRANSPORTES DE PASSAGEIRO EIRELI e EDSON GOTFRID TRANSPORTES, em face do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial n.º 12/2023, que teve por objeto *"Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar do Município de Contenda, conforme solicitação do Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Contenda"*, do MUNICÍPIO DE CONTENDA.

Alega o Representante que diante da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, cujo objeto foi a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar, foi necessário que o Ente realizasse a contratação emergencial de transporte escolar, visto que as aulas iniciavam no dia 06/02/2023.

O Representante alega ainda que no dia 26/01/2023, recebeu um e-mail (peça 5, fl. 01) com as orientações da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Contenda, solicitando cotação e planilhas para a Dispensa de Licitação,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

visando a contratação de empresa para a prestação de Terceirização de Serviços de Transporte Escolar. E assim o fez.

No dia 31/01/2023, alega o Representante que recebeu um e-mail (peça 5, fl. 03) da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte de Contenda, informando-lhe que o seu orçamento foi o vencedor das *Rotas 04,06 e 08 da Dispensa Emergencial*. Diante disso, o Representante disponibilizou os 03 (três) veículos, com seus respectivos motoristas e monitores para realizar o trabalho.

Contudo, no dia 03/02/2023 o Representante relata que recebeu uma mensagem de áudio de um agente público, via aplicativo WhatsApp, informando ao Representante que a empresa vencedora foi a *Paraná Sul* para todas as rotas. Irresignado, o Representante requereu esclarecimentos ao Ente e não obteve sucesso.

Alega ainda que os veículos da empresa vencedora estão em desacordo com as normas do INMETRO, o que supostamente estaria irregular e oferecendo risco aos passageiros.

Ao final requer:

> Portanto, diante dos apontamentos acima descritos juntamente com os documentos em anexo, vem **requerer que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná averigue se o procedimento de contratação emergencial foi realizado de forma correta, intimando o Ente Público para prestar esclarecimentos, resguardando a isonomia entre os proponentes. Bem como se os veículos que atualmente estão prestando o serviço estão em conformidade com as exigências requeridas pela Prefeitura. Requer urgência pois se os veículos não cumprirem as exigências solicitadas pela Prefeitura, os próprios alunos estarão correndo risco**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

Pelo **Despacho n.º 141/23 – GCFC** (peça 10), recebi a presente Representação, contudo, deixei de apreciar naquele momento o pedido cautelar e determinei a intimação da municipalidade e da Secretaria de Educação, para manifestação preliminar no prazo de 05 (cinco) dias.

O ente se manifestou às peças 15/19, prestando esclarecimentos prévios.

Em sua **defesa** (peça 16), a municipalidade buscou esclarecer os apontamentos e inconformidades narrados pela Representante (peça 3), destacando que o procedimento de Dispensa Emergencial para a contratação de transporte escolar dos alunos da rede pública de ensino, *"se deu em razão da paralisação "de Processo Licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, Processo nº 003/2023 agendado para o dia 26/01/2023, no qual foi suspenso devido à impugnação do Edital e abertura de representação junto ao TCE", que demandou a necessidade de novas alterações no edital em questão, bem como sua eminente republicação e observância dos prazos de estilo"* (peça 16, fl. 5), caracterizando a situação emergencial a ser atendida, o retorno das aulas que seria em 06/02/2023.

Alega ainda, que em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 para a contratação de serviços de transporte escolar, foi necessário que o Ente tomasse medidas imediatas para que os alunos não ficassem sem o transporte escolar para o início das aulas. Com isso, o Ente designou 02 (dois) servidores para a obtenção do melhor preço para a execução do serviço.

A municipalidade destaca que *"[...] O anúncio de que a MAPE teria sido a vencedora das rotas 4, 6 e 8 certamente decorreu de desencontro de informações entre os servidores que coletaram as propostas"* (peça 16, fl. 09), relatando que a proposta da empresa MAPE foi recebida e considerada, contudo, em valor superior à proposta da empresa vencedora PARANÁ SUL. Por fim, o Ente declara que ocorreu um equívoco de notícia, o que gerou as possíveis irregularidades narradas pela Representante.

Pelo **Despacho n.º 202/23 – GCFSC** (peça 22), tendo em vista a necessidade emergencial da contratação de transporte escolar para os alunos da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

rede pública do Município, que se deu em virtude da suspensão do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, indeferi o pedido acautelatório, pois verifiquei que indeferir o procedimento de Dispensa através de medida cautelar, prejudicaria todos os alunos que dependem daquele transporte, visto que o ano letivo já havia iniciado e os alunos não poderiam ficar sem o seu transporte.

No mais, intimei a municipalidade para manifestação nos termos da Representação, considerando o apensamento do Processo n.º 91180/23.

Em sua **defesa** (peça 33), o Ente reiterou a sua manifestação anterior (peças 16/19), informando que a Administração está elaborando novo edital para a contratação dos serviços, por entender a necessidade de revisão daquele.

A municipalidade afirmou que a Paraná Sul está executando o serviço a contento, em observância ao princípio da eficiência e eficácia exigidos para a situação emergencial e, que a Administração prezou pelo princípio da economicidade na contratação.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 1795/23 – CGM (peça 34), opinou pela improcedência do presente feito por entender que a contratação dos serviços de transporte escolar mediante procedimento licitatório de Dispensa, ocorreu dentro dos ditames legais.

Quanto às alegações das Representantes, a Unidade destaca que: (i) a contratação da empresa que apresentou o menor preço restou confirmada pela municipalidade na tabela demonstrativa à peça 18, fl. 10, (ii) sobre os veículos estarem, possivelmente, irregulares quanto a validade dos tacógrafos, não restou comprovado nos autos tais alegações e, se assim estivessem, trata-se de irregularidade passível de correção; e (iii) quanto ao ano de fabricação dos veículos, não se observou este requisito como exigência editalícia.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 381/23 – 5PC (peça 35), opinou pela procedência das Representações, por entender que mesmo sem ter vinculação entre os termos do edital do certame suspenso e a contratação por dispensa, não se mostra razoável afastar exigências relacionadas ao próprio objeto ou documentação de regularidade dos veículos e dos condutores,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

posto que se presumem necessárias para a satisfação das necessidades da administração e assegurar a qualidade da prestação dos serviços, assim como, para o cumprimento das normas para gestão do transporte escolar público.

O *parquet* de Contas entendeu que a empresa contratada, a Paraná Sul, em comparação aos termos do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, foi dispensada do atendimento das especificações dos veículos disponibilizados para o transporte, quanto à capacidade de passageiros e ao ano de fabricação, condições que entende necessárias para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público, que foram exigidas das demais proponentes para a formulação dos seus orçamentos naquele procedimento licitatório. O que, no entendimento do *parquet* de Contas, denota o tratamento não isonômico concedido aos proponentes, suficiente para macular a regularidade da contratação direta, por ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Por fim, o *parquet* de Contas opinou pela aplicação de multas e expedição de determinação e recomendações, nos seguintes termos:

> a) Aplicação de multa administrativa ao sr. Antonio Adamir Digner (Prefeito Municipal e responsável pela contratação), com fulcro no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão de irregularidades na contratação direta da Paraná Sul;
>
> b) Aplicação de multa administrativa à sra. Lilian Kelly Wietzycoski (Secretária Municipal e gestora do contrato), com fulcro no art. 87, IV, 'g' da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da falha grave no cumprimento do dever de fiscalização do Contrato nº 04/2023, possibilitando a execução dos serviços de transporte escolar sem a observância das normas legais aplicáveis;
>
> c) Determinação ao Município de Contenda, a fim de que não prorrogue o Contrato nº 04/2023, firmado com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

Paraná Sul, em decorrência dos vícios na formalização da contratação direta.

d) Recomendação ao Município de Contenda para que: (i) adote as medidas necessárias para que a contratada regularize os veículos utilizados no transporte escolar, de acordo com as normas aplicáveis previstas no contrato; (ii) providencie a regular licitação dos serviços de transporte escolar, considerando o largo lapso temporal decorrido desde a suspensão do certame anterior e que não mais subsiste a imprevisibilidade da situação que justificou a contratação emergencial.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos e do Portal da Transparência do Município de Contenda, foi possível constatar que o contrato firmado com a empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA em caráter emergencial venceu em 06/08/2023.

A contratação dos serviços de transporte escolar da empresa Paraná Sul se deu por dispensa, em virtude da suspenção do Pregão Eletrônico n.º 003/2023 em 11/01/2023 e, se justifica pelo caráter excepcional e emergencial, visto que as aulas iniciavam no dia 06/02/2023 naquela municipalidade. E foi a medida mais eficaz encontrada pela Administração, a fim de atender as necessidades dos alunos e de toda a população.

Quanto a alegação da Representante MAPE – TRANSPORTES DE PASSAGEIRO EIRELI, no que diz respeito às supostas irregularidades dos veículos utilizados pela contratada (peça 3, fls. 2/3), em contraponto às exigências descritas no Edital do certame de dispensa, verifica-se que não restou comprovado nos autos tais alegações e, se assim estivessem, a validade dos tacógrafos é irregularidade passível de correção. No mais, assim como destacado pela Coordenadoria de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

Gestão Municipal, quanto ao ano de fabricação dos veículos, não se observou este requisito como exigência editalícia.

Inobstante a observação exarada pelo *parquet* de Contas, quanto a dispensada do atendimento das especificações dos veículos disponibilizados para o transporte, quanto à capacidade de passageiros e ao ano de fabricação, relacionadas no Edital da Dispensa Emergencial n.º 12/2023, em comparação aos termos do Pregão Eletrônico n.º 003/2023, destaco que não foi apenas a empresa contratada dispensada do atendimento das especificações, esses foram os termos constantes daquele Edital, portanto, as condições foram iguais para todos os licitantes do procedimento de Dispensa.

Por essa razão, entendo pela necessidade de recomendação ao Município de Contenda, para que nas próximas contratações por Dispensa Emergencial atente-se às condições mínimas necessárias dos veículos, para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público.

Quanto a alegação de contratação da empresa que apresentou o menor preço, observa-se que esse foi o critério estabelecido no Edital do certame e restou confirmada pela municipalidade, na tabela de orçamentos à peça 18, fl. 10, que a empresa que PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA foi a empresa que apresentou o menor preço e sagrou-se vencedora.

Por fim, destaco que, com o encerramento do contrato, decorrido do procedimento licitatório de Dispensa Emergencial n.º 12/2023, em 06/08/2023, a municipalidade publicou novo Edital de Pregão Eletrônico n.º 57/2023[1], com abertura prevista para 01/08/2023, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, a fim de regularizar o procedimento de Pregão Eletrônico n.º 003/2023.

[1] https://contenda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=73

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

III. VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das Representações com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Contenda, para que nas próximas contratações atente-se às condições mínimas necessárias dos veículos, para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno[2], encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros e encaminhamentos pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** das Representações com a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Contenda, para que nas próximas contratações atente-se às condições mínimas necessárias dos veículos, para a satisfação da administração e para assegurar a qualidade da prestação dos serviços e gestão do transporte escolar público.

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 175-L do Regimento Interno, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

[2] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9MBG